



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.723344/2010-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.753 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** CLOVIS FEIJO TORRES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO JUDICIAL AFASTANDO INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS

Deve ser mantida a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física restituído indevidamente quando na Declaração de Ajuste Anual retificadora, mas seguindo Decisão Judicial no sentido de afastamento da incidência de multa e juros sobre o valor a ser devolvido ao Erário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 80/81), interposto contra o Acórdão 10-37.402 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS - DRJ/POA (e-fls. 72/74) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/4), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/08) relativa a Imposto de Renda da Pessoa Física a Pagar e Restituição Indevida a Devolver, Exercício 2007, Ano-Calendário 2006.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/CTA, aqui exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

#### **Relatório**

O contribuinte supraidentificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física restituído indevidamente no valor de R\$2.136.88.

O notificado apresentou impugnação em 24/08/2010 alegando que obteve decisão judicial favorável contra a União no processo nº 2009.71.50.010374-0 obtendo o direito de declarar os valores recebidos acumuladamente do INSS pelo regime de competência, tendo recolhido os impostos efetivamente devidos em relação aos benefícios recebidos acumuladamente.

O impugnante alega ter recebido benefícios de aposentadoria em 2009 relativo ao período de 09/2003 a 08/2006 no valor de R\$98.051,73, sofrendo retenção de R\$2.941,55 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Em 05/2009, moveu ação judicial contra a União para ter reconhecido o direito de utilizar o regime de competência para o cálculo do IRPF. sendo julgada procedente.

Pelo exposto, requer o notificado que seja homologada a declaração retificadora de 2006 e o imposto recolhido pelas razões apresentadas.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

#### **RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO JUDICIAL**

Deve ser mantida a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física restituído indevidamente quando na Declaração de Ajuste Anual retificadora, seguindo decisão judicial, o contribuinte apurou imposto a recolher.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. É o relatório.

#### **Recurso Voluntário**

5. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 10/04/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 79), o ora Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 23/04/2012 (protocolo de e-fl. 80), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- indica que do Acórdão recorrido resultaram DARFs a pagar com código de receita relativo a multa e juros, além de DARF com cobrança do próprio Imposto de Renda Pessoa Física;

- entende que o DARF que ora junta (fls. 84/86) comprova o pagamento em 26/09/2011 do Imposto cobrado e pede a baixa da cobrança; ;

- entende ainda que “*No que diz referência a cobrança de multa e juros sobre o valor da restituição devolvida, não merece prosperar, haja vista que a sentença determinou a apuração de eventual imposto a pagar, o que inclui devolução de valor restituído SEM juros e SEM multa, conforme sentença já juntada no processo administrativo em questão*”.

6. Seu pedido final é pela baixa da cobrança constante nos DARFs encaminhados juntamente com Decisão recorrida.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

9. De antemão, verifica-se que o interessado não levanta argumentos preliminares.

10. Mister trazer à baila os seguintes excertos ora grifados da Decisão de Piso apontando os seus argumentos em que se baseia a cobrança de valores remanescentes na lide:

### Voto

(...).

O notificado apresentou DIRPF do Exercício 2007, ano-calendário 2006, em 14/03/2007, cujo resultado foi Imposto a Restituir no valor de R\$2.136,88. Posteriormente, em atendimento a decisão judicial nos Embargos de Declaração da decisão proferida no **processo n.º 2009.71.50.010374-0 (fl.35)** foi reconhecido o direito do contribuinte refazer suas declarações utilizando o regime de competência para o cálculo do imposto devido no ano-calendário de 2006.

O contribuinte apresentou então, a Declaração Retificadora datada de 01/07/2010 (ND:10/35.380.583), incluindo os valores dos benefícios pagos atrasados e recebidos acumuladamente em 2009, **apurando Imposto a Pagar no valor de R\$1.598,99. Tal valor foi recolhido no Banco do Brasil S/A em 10/08/2010**, conforme documento anexado aos autos na folha 9.

De outra banda, **a entrega da Declaração retificadora gerou um crédito para a União no valor da restituição feita, indevidamente, em decorrência da declaração original. Não há qualquer litígio estabelecido na impugnação visto que o próprio contribuinte declarou e recolheu o Imposto de Renda Pessoa Física (cód. 0211) do exercício 2007, ano-calendário 2006 tornando indevida a restituição paga pela União referente ao mesmo exercício.**

**A própria decisão judicial que julgou os Embargos de Declaração prevê que ao refazer a declaração, havendo apuração de imposto, este deveria ser recolhido sem multa e juros.**

(...)

11. Compulsando os autos, verifica-se que na referida Sentença Judicial proferida em Embargos de Declaração (e-fls. 35/36), depara-se realmente com a seguinte consideração emanada pelo Juízo da 1ª Vara do JEF Cível da Justiça Federal de Porto Alegre:

(...)

Ocorrendo refazimento das declarações de ajuste dos anos abrangidos no pagamento da ação judicial, não incidirão juros ou multa sobre eventual apuração de imposto devido.

(...).

12. Em retificação de Declaração de Ajuste Anual – DAA elaborada, pode-se ter como resultado final nenhum imposto, imposto a pagar ou imposto a restituir, todos advindos da mesma sistemática de cálculo. E se há determinação Judicial no sentido de ser eximida a cobrança de juros e multa sobre o resultado obtido, pode ser entendido que, tanto em apuração de imposto a pagar, quanto na obrigação de devolução de imposto a restituir, este por analogia, não

há que se aplicar multa e juros. Seria um contrassenso se assim não o fosse, uma vez que restaria vantagem unilateral ao Fisco.

13. Entende-se então que a cobrança de multa e juros sobre o valor restituído ao contribuinte que deve ser por este devolvido não deve sofrer incidência de multa e juros, restando razão ao recorrente neste quesito.

14. A Decisão recorrida apontou que o Imposto de Renda devido já foi recolhido em 10/02/2010. Dessa forma, deve ser esclarecido ao contribuinte que não cabe manifestação deste Conselho quanto à sistemática de cobrança, à emissão de DARFs, à apropriação de pagamentos realizados a débitos eventualmente existentes. Deve então o interessado buscar a Sessão de Cobrança de sua Delegacia da Receita Federal do Brasil Jurisdicionante, a qual há de manifestar-se sobre eventuais resultados de cobrança após a implementação do resultado do presente Acórdão.

15. Dessa forma, restam acatados os argumentos do interessado relativos ao afastamento da incidência de multa e juros sobre o valor já restituído a ser devolvido ao Erário, afastando-se o lançamento.

### **Dispositivo**

16. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima